



EMENDA N° , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao Art. 24, do PLS nº 258/2016 e ao seu Parágrafo único a seguinte redação:

“Art. 24. A entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso, no território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro sujeitar-se-á às condições estabelecidas na respectiva autorização de voo.

Parágrafo único. A aeronave estrangeira, autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada pela respectiva autorização de voo, exceto nos casos de condições meteorológicas desfavoráveis ou de falhas técnicas ou mecânicas, sob orientação e coordenação dos órgãos de controle de tráfego aéreo brasileiros.”

Justificação

Pretende-se com a emenda modificativa elucidar em qual documento serão fixadas as condições de entrada no espaço aéreo brasileiro ou o pouso em território subjacente, de aeronave militar ou civil a serviço de Estado estrangeiro, bem como oferecer maiores detalhes sobre a rota determinada e que de estabeleçam as situações previstas para que essa rota possa ser modificada, em caso de necessidade.

Tal ressalva é importante porque o Art. 25 do PLS só faz referência a exceções específicas quanto a operações de busca, assistência, salvamento, ou de voos por motivos sanitários ou humanitários.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PSD - MT

SF/16209.56897-90